



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.
2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.
3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, parágrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado". Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.
4. Por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.
5. Cumpre registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa não ter sido trazida nas razões iniciais do *mandamus*, mas somente por ocasião do presente recurso, a mesma pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, como bem registrou o voto vencido. Nesse sentido: RMS 19240/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 9/6/08. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.

6. Tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente para anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“\

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Thomaz Edison Abreu Schmidt contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR REFORMADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES COMETIDAS EM ATIVIDADE - EXCLUSÃO DO QUADRO DE INATIVOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 454-460).

Na origem, verifica-se que o impetrante insurge-se contra a Resolução n. 2900/2007, da Secretaria de Administração e da Previdência, que o excluiu do quadro de Inativos da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Segundo o recorrente, já na condição de aposentado foi citado para se defender de Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na sua indevida exclusão à bem da disciplina e da moralidade da tropa dos quadros a Polícia Militar do Estado do Paraná com cancelamento de seus proventos.

Em sua defesa, alega que: **a)** por ser o regime previdenciário de caráter contributivo e solidário, a cessação de seu pagamento por parte do Órgão Previdenciário não está correta, "uma vez que o sistema é mantido pelas contribuições capitalizadas ao longo da carreira dos servidores" (fl. 470); **b)** a lei que disciplina as condições de transferência dos militares estaduais do Estado do Paraná é a Lei n. 1.943/54 (Código da Polícia Militar), e a que trata dos cálculos dos proventos é a Lei n. 6.417/73 (Código de Vencimentos e Vantagens). Assim, o advento da Lei n. 12.398/98 "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterou a realidade legislativa dita pelas legislações específicas dos militares estaduais, apenas vinculou-os ao Órgão Previdenciário Paranaense, mantendo as previsões específicas da classe, conforme atentam os arts. 44, § 2º e 113 da mencionada lei " (fl. 472); **c)** a exclusão do militar inativo, pela via administrativa, não pode acarretar a cessação do pagamento dos proventos, uma vez que a Lei 6.417/73 condiciona tal fato ao transito em julgado da sentença judicial; e **d)** "[...] o rompimento do militar com seu ente empregador não importaria, automaticamente, na perda da qualidade de segurado junto a Paraná Previdência, uma vez que o militar já se encontrava inativo, usufruindo do benefício previdenciário da reserva remunerada, após implementado todos os requisitos para a sua concessão, após ter descontado a contribuição previdenciária de forma ininterrupta por aproximadamente 30 anos" (fl. 477).

Por fim, alega, nos termos do voto vencido, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do recorrente não ter sido notificado da cessação de seus proventos. Assim, sendo tal matéria de ordem pública, mesmo sem ser posta em discussão quando da propositura do mandado de segurança, fica o magistrado obrigada a analisa-la.

Em contrarrazões (fls. 505/511), o Estado defende: a) preclusão da matéria de não observância do cerceamento de defesa, uma vez que tal matéria em nenhum momento foi debatida no *mandamus*; b) o voto vencido não integra o acórdão para fins recursais; c) os fatos praticados pelo recorrente datam de época em que o mesmo estava na atividade, motivo pelo qual sua exclusão foi correta.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em Parecer assim ementado (fl. 552):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1- Legítima a cassação de proventos de aposentadoria de militar da reserva remunerada expulso de corporação, por conduta incompatível com o padrão de disciplina ético-moral exigida para os policiais militares na atividade. 2- parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.

3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, parágrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado". Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.

4. Por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.

5. Cumpre registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa não ter sido trazida nas razões iniciais do *mandamus*, mas somente por ocasião do presente recurso, a mesma pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, como bem registrou o voto vencido. Nesse sentido: RMS 19240/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 9/6/08. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.

6. Tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente para anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por conseqüência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado acima, insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.

Analisando os autos, constata-se que o recorrente tomou ciência somente da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, que determinou sua exclusão da Corporação “a bem da disciplina e da moralidade da tropa” (fl. 75).

Posteriormente, após o Parecer da Diretoria Jurídica da Parana Previdência a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução 2900/07 que excluiu o ora recorrente do quadro de inativos da Polícia Militar, com o conseqüente envio do assunto à apreciação do Tribunal de Contas Estadual, o qual, através do acórdão n. 628/08, formalizou o cancelamento do registro da reserva remunerada do impetrante, sem que o ora recorrente fosse intimado.

A Corte de origem denegou a segurança, por maioria, com arrimo na seguinte fundamentação (fls. 420-421):

Não há dúvidas, conforme visto, de que os fatos objeto do processo administrativo disciplinar se verificaram quando Thomas ainda estava na ativa e se, nesta condição, justificaram a sua exclusão da corporação (art. 3º, I, "a", "b" e "c", Lei nº 6.961/77; arts. 102, "b", "c", "d", "h" e "j", 108 e 109, Lei nº 1.943/54, inexistente óbice para que, estando ele reformado, seja excluído do quadro de inativos, como efetivamente ocorreu.

[...]

Não colhe, portanto, a alegada afronta a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, visto como a conduta ilícita que gerou o apenamento funcional, segundo os fatos apurados no devido processo administrativo, foi praticada - repita-se - em plena atividade laboral. E, como se sabe, de atos ilícitos não advêm direitos.

Seja como for, está claramente previsto na Lei estadual nº 12.398/98, que disciplinou novo sistema de seguridade, o cancelamento da inscrição do segurado na Parana Previdência "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformado")art. 40, II" (grifo nosso).

Por tudo que consta dos autos, verifica-se que decidiu a Corte de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada .

Nesse diapasão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. APOSENTADORIA NO CARGO DE COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM AQUELE ÓRGÃO. ART. 40, CAPUT, DA CF/88. BENEFÍCIO ASSEGURADO APENAS AOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO.

1. O recorrente impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual denegou o mandado de segurança impetrado na origem, com vistas à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Comissário da Polícia Civil estadual.

2. Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que é possível a cassação da aposentadoria de servidor público quando, em regular processo administrativo, for comprovada a prática de ato de improbidade na atividade passível de demissão.

3. Na espécie, não se discute a cassação, mas situação similar, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria, em decorrência de atos de improbidade imputados ao impetrante, que culminaram com a pena de demissão do cargo no serviço público.

4. Nesse contexto, não há amparo legal a resguardar o pedido do recorrente, posto que o art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988 assegura o regime de previdência ao servidor público titular de cargo efetivo.

5. Deveras, com a demissão, o servidor perdeu a titularidade do cargo efetivo, sendo descabido o pleito quanto à aposentação no serviço público, por não mais integrar o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 33.069/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. **Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010, grifo nosso).

De outro lado, a Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), utilizado com fundamento da pena imposta ao impetrante, traz, no que é pertinente ao caso, os seguintes dispositivos:

Art. 40 - O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:

I- por seu falecimento;

II- pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado (grifo nosso).

Como se observa, a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, em razão da perda da condição de militar inativo.

Ademais, semelhante regramento consta da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), quando discorre sobre a matéria em comento. Veja-se, a propósito, o disposto nos artigos 127, parágrafo único:

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. **A praça excluída a bem da disciplina** receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, **sem direito a qualquer remuneração ou indenização** (grifo nosso).

Contudo, por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.

Cumprе registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de notificado da cessação de seus proventos, não ter sido trazida nas razões da inicial do *mandamus*, tal questão pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, como bem registrou o voto vencido.

Nesse sentido, cito precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPOSTO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. **AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO DE INVALIDAÇÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVAS INEQUÍVOCAS DO VÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Classificado como ato composto e não complexo, o ato de aposentação da Recorrente somente se tornaria exequível e eficaz, após a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado. Por esse motivo, inaplicável o prazo previsto no art. 54, da Lei n.º 9.784/99.

2. Não bastasse, no exercício de atividade tipicamente administrativa, ainda que mediante o controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro submete-se às normas que regem o processo administrativo no âmbito estadual e não à Lei n.º 9.784/99, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e legislativa das entidades da Federação brasileira.

3. Não obstante, os documentos anexos aos autos comprovam, de forma inequívoca, que a retificação do ato de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas do Estado, se deu com manifesta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Embora o vício não tenha sido alegado pela parte prejudicada, trata-se de matéria de ordem pública, irrenunciável e assegurada no art. 5º, LV, CR/88, podendo ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, que não se limita apenas ao processo judicial.

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o restabelecimento do pagamento dos proventos, conforme pagos, antes da edição da Portaria nº 3397/SMA/2002, sem o prejuízo de que sejam novamente revistos pela Administração Pública ou pelo Tribunal de Contas do Estado, com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa (RMS 19240/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 09/06/2008, grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÍVEL. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. Não subsiste a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que "O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

4. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2005 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido (RMS 23194/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ.

2. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" (Súmula Vinculante 3/STF – Grifo nosso).

3. "A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1239482/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, verifica-se que do ato de exclusão do ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, bem como do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, não foram expedidas notificações, a fim de permitir que houvesse defesa quanto ao cancelamento de sua reserva remunerada.

Assim, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente, para o fim de anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226137-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **33.494 / PR**

Números Origem: 4837061 483706102 5866108 586612008

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226137-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.494 / PR

Números Origem: 4837061 483706102 5866108 586612008

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.